



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

PARECER DA APAV SOBRE O PROJECTO LEI N.º 731/XV/1ª DO BLOCO DE ESQUERDA

Garante apoio jurídico adequado a todas as vítimas de violência doméstica

O art.º 13º da Diretiva da UE prevê que “os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal”, sendo que “as condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.”

O artigo 20º da Constituição da República Portuguesa estabelece que “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”, e que “todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.”

A Lei nº 34/2004, visando dar consagração ao previsto constitucionalmente, refere que à proteção jurídica - que pode consistir na prestação de consulta jurídica ou de apoio judiciário - têm direito os cidadãos nacionais e da União Europeia, assim como estrangeiros e apátridas com título de residência válido num Estado-Membro da União Europeia, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

Ora, encontra-se em situação de insuficiência económica, de acordo com a mesma lei, aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, não tem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo.



No entanto, os critérios definidos por esta lei para apreciação da insuficiência económica são atualmente tão restritivos que pode afirmar-se que apenas pessoas em situações de extrema carência podem beneficiar de qualquer uma das modalidades de apoio judiciário e da consulta jurídica. Consequentemente, haverá seguramente muitos cidadãos que, por não se enquadrarem naqueles critérios, desistem de prosseguir judicialmente as suas legítimas pretensões, por não possuírem meios suficientes para suportar as custas do processo e os honorários de advogado. O acesso de todos ao direito e à justiça, constitucionalmente consagrado, acaba, assim, por não estar na prática cabalmente garantido.

Até há pouco tempo, não estava previsto nesta matéria qualquer regime especial para vítimas de crimes, com exceção do estatuído no art.º 25º da Lei nº 112/2009 – regime jurídico da violência doméstica –, que prevê que a concessão de apoio judiciário a estas vítimas deve revestir carácter urgente, não resultando contudo claro o modo como esta urgência se concretiza.

No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), veio isentar de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de seres humanos, coação sexual e violação. Outra alteração, ainda mais recente, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceu, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, a APAV considera que as vítimas de crime – todas as vítimas de crimes – deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário. Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu – ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como



particularmente censurável.

Analisando sucintamente o cenário noutros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da sua situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido.

Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos.

Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes -, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Entende-se, nesta decorrência, que a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência



económica, às vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime.

Por outro lado, recorde-se que, no caso de uma vítima de crime se querer constituir como assistente no processo penal, terá de liquidar taxa de justiça no valor de uma Unidade de Conta e de constituir advogado. É percepção da APAV que, face à consubstanciação restritiva do conceito de insuficiência económica, muitas vítimas que desejariam assumir esta posição no processo não o fazem por, não sendo elegíveis para efeitos de apoio judiciário, ainda assim o pagamento daquele valor se revelar penoso ou mesmo incomportável. Por esta razão, a APAV defende que a taxa de justiça que a constituição como assistente implica deveria ser substancialmente reduzida, porventura para $\frac{1}{2}$ UC, como forma de colocar menos entraves a um efetivo acesso da vítima à justiça. Poderia prever-se, consequentemente, num nº 2 a acrescentar ao art.º 8º do Regulamento das Custas Processuais, que quando o/a requerente da constituição como assistente seja simultaneamente a vítima do crime, a taxa de justiça é de $\frac{1}{2}$ UC.

No que respeita concretamente à iniciativa legislativa em apreço, há uma questão prévia que urge solucionar: quem são os destinatários deste direito à nomeação imediata de patrono? É que quer o título da proposta, quer a exposição de motivos, quer as propostas de alteração aos art.º 18º da Lei 112/2009, 11º da Lei 130/2015 e 41º da Lei 34/2004 parecem limitar este direito às vítimas de violência doméstica. Contudo, a proposta de alteração ao art.º 21º da Lei 130/2015, através do acrescento de uma nova alínea f) ao n.º 2, estende a possibilidade de “nomeação imediata de patrono” a todas as vítimas consideradas especialmente vulneráveis.

Tendo em conta o que atrás se afirmou e as posições anteriormente manifestadas pela APAV, defende-se que tal direito deveria de facto alargar-se a todas as restantes vítimas



consideradas especialmente vulneráveis e, conseqüentemente, ser consagrado no art.º 13º da Lei 130/2015, que se refere à assistência específica à vítima e aborda o acesso desta a consulta jurídica e a apoio judiciário.

Só que não é esse o caminho trilhado pela proposta ora em análise. O texto proposto suscita várias dúvidas e padece, em nosso entender, de algumas incoerências. E isto porque acaba por vir acrescentar dois regimes distintos no que toca à nomeação de patrono.

As vítimas de violência doméstica beneficiariam de uma nomeação gratuita, nos termos da alteração proposta para o n.º 1 do art.º 18º da lei 112/2009, e automática, de acordo com as redações propostas para o n.º 2 do art.º 18º da mesma lei, para o n.º 2 do art.º 41º da Lei 34/2004 e para o art.º 11º n.º 1 al. f) ii) da Lei 130/2015. Por seu turno, a nomeação preconizada para as restantes vítimas especialmente vulneráveis não teria nem este carácter automático, uma vez que as medidas especiais de proteção previstas no n.º 2 do art.º 21º da Lei 130/2015 são aplicáveis caso a caso e por decisão da autoridade judiciária, nem seria gratuita, pois tal não é proposto pela iniciativa ora em análise.

Esta diferença de tratamento entre as vítimas de violência doméstica e as restantes vítimas especialmente vulneráveis não se afigura aceitável, embora, em bom rigor, o projeto de lei apenas acentue as discrepâncias já atualmente em vigor, e que *supra* se descreveram.

Identificam-se ainda outros aspetos que carecem de atenção:

No que respeita à atribuição deste direito às vítimas de violência doméstica, a utilização da expressão “vítimas e vítimas especialmente vulneráveis nos termos da Lei 112/2009” nos arts.º 11º da Lei 130/2015 e 41º da Lei 34/2004, não nos parece a mais adequada e poderá até causar algumas dúvidas de interpretação. Com efeito, as vítimas de violência



doméstica são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis, por aplicação do art.º 67-A n.º 1 al. b) e n.º 3 do Código de Processo Penal, pelo que não se justifica a redundância na redação. Em nosso entender, dever-se-ia falar apenas em “vítimas de violência doméstica”, quer nestes dois dispositivos quer ainda na proposta de redação do n.º 1 do art.º 18º da Lei 112/2009, sendo que aí apenas se mencione “vítimas e vítimas especialmente vulneráveis”. Como este artigo integra a Lei 112/2009, presume-se que se refira apenas a vítimas de violência doméstica, embora se atendêssemos isoladamente ao texto proposto, seríamos levados a considerar que se pretenderia abarcar todas as vítimas de crimes, incluindo obviamente as especialmente vulneráveis.

A redação sugerida para o art.º 18º da Lei 112/2009 merece-nos outro reparo: concordando-se com a necessidade de alteração da epígrafe do artigo, na medida em que a atual expressão “assistência específica à vítima” não traduz a matéria sobre a qual o texto legal depois incide, considera-se que se deveria adotar a expressão “direito à proteção jurídica” e não apenas “direito à proteção”, não só porque esta é já a epígrafe do art.º 20º, mas sobretudo porque do que aqui se trata não é da proteção no sentido de segurança da vítima mas sim do acesso da vítima ao direito e aos tribunais, nos termos da Lei 34/2004, na vertente, precisamente, da proteção jurídica.

Entendemos ser desnecessária e incorreta do ponto de vista sistemático a alteração ao art.º 11º da Lei 130/2015. Desnecessária uma vez que o que aí se pretende estabelecer já é garantido pelas alterações propostas ao art.º 18º da Lei 112/2009 e ao art.º 41º da Lei 34/2004 e incorreta porque a Lei 130/2015 abarca todas as vítimas de crimes e contém apenas algumas disposições relativas às vítimas especialmente vulneráveis no seu todo, pelo que incluir uma previsão específica para as vítimas de violência doméstica, quando o estatuto destas já está vertido em diploma legal próprio, afigura-se desadequado. Contudo, se ainda assim se considerar importante plasmar este direito das vítimas de violência doméstica na Lei 130/2015, faria mais sentido fazê-lo no art.º 13º, que se refere à assistência específica à vítima e aborda o acesso desta a consulta



jurídica e a apoio judiciário, e não no art.º 11º, que versa sobre o direito à informação.

Por fim, a atribuição deste direito às vítimas de violência doméstica, de acordo com a proposta em análise e como já atrás se referiu, operaria de forma automática e imediata, remetendo-se para o art.º 66º do Código de Processo Penal, que rege a nomeação de defensor ao arguido. Reconhecendo-se as vantagens que esta alteração poderá trazer na maior parte dos casos, não deve contudo pôr-se de parte o direito da vítima de não querer ser assistida por patrono. Ao contrário do arguido, que tem obrigatoriamente de ser acompanhado por defensor, a vítima não tem este dever, a não ser que se constitua como assistente. Entende-se por isso que deve ser dada à vítima a possibilidade de se opor à atribuição de patrono.

No que respeita à nomeação imediata de patrono às restantes vítimas especialmente vulneráveis (com exceção das abrangidas pela isenção prevista no Regulamento das Custas Processuais), consideramos existir um outro problema: se, nos termos do art.º 21º da Lei 130/2015 da proposta em análise, fosse nomeado patrono a uma vítima – sem possibilidade de oposição por parte desta à referida nomeação, pois o texto não a prevê -, vítima essa que não reunisse as condições para beneficiar de proteção jurídica, designadamente o requisito de insuficiência económica, teria de pagar os honorários do patrono. Não só isto não faz sentido como não é, com toda a certeza, o desejado pelo legislador, pelo que se entende que a atribuição de patrono nos termos propostos deve ser complementada pela previsão da sua gratuidade em todos os casos. Reitera-se aqui uma vez mais a posição defendida pela APAV de que pelo menos as vítimas especialmente vulneráveis, e não apenas as de violência doméstica, devem beneficiar de apoio judiciário independentemente da sua situação económica.

© APAV, Abril de 2023